



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119401 - AP (2025/0469834-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO REIS TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DOSIMETRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) que as pretensões veiculadas no recurso especial consubstanciam reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) que o laudo preliminar de constatação é tecnicamente insuficiente para suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo; (iii) que a pequena quantidade de drogas apreendidas, desacompanhada de instrumentos de traficância, impõe a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) que teria havido *bis in idem* na dosimetria, ao se utilizar a tentativa de ingresso de drogas em estabelecimento prisional tanto para exasperar a pena-base quanto como causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve a condenação e não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se as teses defensivas configuram reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se exigem reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) se o laudo de constatação provisória pode, no caso concreto, suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo; (iii) se a pequena quantidade de drogas e a ausência de instrumentos de traficância, diante da tentativa de introdução das substâncias em estabelecimento prisional, impõem a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) se há *bis in idem* na dosimetria quando se utiliza a circunstância fática para exasperar a pena-base e, simultaneamente, aplicar a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório exige que os elementos fático-probatórios relevantes estejam suficientemente descritos no acórdão recorrido, o que não se verifica; as teses demandam incursão no conteúdo do laudo e no conjunto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência admite, excepcionalmente, que o laudo de constatação provisória supra a ausência do definitivo, desde que elaborado por perito oficial e dotado de metodologia e grau de certeza equivalentes ao exame definitivo; infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que tais requisitos foram atendidos, implica reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A desclassificação do tráfico para uso pessoal pode, em tese, decorrer de reavaliação de dados objetivos descritos no acórdão; no caso, porém, a tentativa de introdução das substâncias em estabelecimento prisional e o exame global das provas sustentam a conclusão pela presença de dolo de tráfico, sendo inviável a revisão na via especial, sob pena de reexame probatório (Súmula 7/STJ).

8. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois a exasperação da pena-base se fundamentou na especial reprovabilidade da conduta, na condição pessoal do agente e no potencial lesivo ao ambiente penitenciário, distintos do dado objetivo já captado pela causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; eventual revisão demandaria aprofundamento probatório, igualmente obstado.

9. A decisão agravada está em consonância com precedentes recentes da Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.034.552/SP, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, REsp 2.095.470/MG, Quinta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3119401 - AP (2025/0469834-7)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO REIS TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. LEI DE DROGAS. LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. DOSIMETRIA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.
2. Fato relevante. A agravante sustenta: (i) que as pretensões veiculadas no recurso especial consubstanciam reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ; (ii) que o laudo preliminar de constatação é tecnicamente insuficiente para suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo; (iii) que a pequena quantidade de drogas apreendidas, desacompanhada de instrumentos de traficância, impõe a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) que teria havido *bis in idem* na dosimetria, ao se utilizar a tentativa de ingresso de drogas em estabelecimento prisional tanto para exasperar a pena-base quanto como causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática manteve a condenação e não conheceu do recurso especial, por demandar reexame do conjunto probatório (Súmula 7/STJ) e por estar o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência da Corte (Súmula 83/STJ).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se as teses defensivas configuram reavaliação jurídica de fatos incontroversos ou se exigem reexame de provas, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) se o laudo de constatação provisória pode, no caso concreto, suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo; (iii) se a pequena quantidade de drogas e a ausência de instrumentos de traficância, diante da tentativa de introdução das substâncias em estabelecimento prisional, impõem a desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) se há *bis in idem* na dosimetria quando se utiliza a circunstância

fática para exasperar a pena-base e, simultaneamente, aplicar a causa de aumento do art. 40, III, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A distinção entre reavaliação jurídica e reexame probatório exige que os elementos fático-probatórios relevantes estejam suficientemente descritos no acórdão recorrido, o que não se verifica; as teses demandam incursão no conteúdo do laudo e no conjunto probatório, atraindo a Súmula 7/STJ.

6. A jurisprudência admite, excepcionalmente, que o laudo de constatação provisória supra a ausência do definitivo, desde que elaborado por perito oficial e dotado de metodologia e grau de certeza equivalentes ao exame definitivo; infirmar a conclusão do Tribunal de origem de que tais requisitos foram atendidos, implica reexame de prova, vedado pela Súmula 7/STJ.

7. A desclassificação do tráfico para uso pessoal pode, em tese, decorrer de reavaliação de dados objetivos descritos no acórdão; no caso, porém, a tentativa de introdução das substâncias em estabelecimento prisional e o exame global das provas sustentam a conclusão pela presença de dolo de tráfico, sendo inviável a revisão na via especial, sob pena de reexame probatório (Súmula 7/STJ).

8. Não há *bis in idem* na dosimetria, pois a exasperação da pena-base se fundamentou na especial reprovabilidade da conduta, na condição pessoal do agente e no potencial lesivo ao ambiente penitenciário, distintos do dado objetivo já captado pela causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006; eventual revisão demandaria aprofundamento probatório, igualmente obstado.

9. A decisão agravada está em consonância com precedentes recentes da Corte, atraindo o óbice da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Lei n. 11.343/2006, art. 28; Lei n. 11.343/2006, art. 40, III

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.034.552/SP, Quinta Turma, j. 25.02.2026; STJ, REsp 2.095.470/MG, Quinta Turma, j. 19.11.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO REIS TAVARES em face de decisão proferida às fls. 449/452, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nas razões do agravo, às fls. 460/470, a parte recorrente argumenta, (i) que a insurgência recursal veiculada no recurso especial não buscava o reexame de provas, mas tão somente a reavaliação jurídica de fatos incontroversos já delineados no acórdão recorrido, o que afastaria a incidência da Súmula n. 7/STJ; (ii) que o laudo preliminar de constatação seria tecnicamente insuficiente para suprir a ausência do laudo toxicológico definitivo, por lhe faltar rigor metodológico e descrição da cadeia de custódia; (iii) que a quantidade apreendida — 7,5g de maconha e 21,8g de cocaína — sem a presença de instrumentos de traficância impõe a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei n. 11.343/2006; e (iv) que a utilização da tentativa de ingresso de drogas em estabelecimento prisional, simultaneamente como fundamento para a exasperação da pena-base e como causa de aumento do art. 40, inciso III, da mesma lei, configura inaceitável *bis in idem*.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A defesa busca, com aparente refinamento técnico, enquadrar suas pretensões recursais na categoria da reavaliação jurídica de fatos incontroversos, categoria que, de fato, esta Corte reconhece como compatível com a via especial.

Todavia, a distinção não se opera pelo simples enunciado de que se busca a "qualificação jurídica" dos fatos — ela exige que todos os elementos fático-probatórios relevantes estejam suficientemente descritos no acórdão recorrido, de modo que o STJ possa extrair a consequência jurídica correta sem nenhuma incursão adicional no material dos autos.

Esse pressuposto não se verifica em nenhuma das teses recursais apresentadas.

Quanto à materialidade delitiva e da suficiência do laudo de constatação preliminar, a decisão agravada não divergiu, em nenhum ponto, da tese jurídica que a defesa pretende ver aplicada. Ao contrário, consignou expressamente que a jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, que o laudo de constatação provisória supra a ausência do definitivo, desde que elaborado por perito oficial e dotado de metodologia e

grau de certeza equivalentes ao exame definitivo — exatamente o entendimento invocado pela defesa.

O ponto controvertido não é, portanto, a tese jurídica aplicável. É a sua incidência concreta ao laudo específico produzido nestes autos. A defesa afirma que o laudo preliminar em questão não preencheu os requisitos excepcionais exigidos pela jurisprudência — que foi destituído de rigor técnico e não descreveu a cadeia de custódia. O Tribunal de origem, por sua vez, assentou que o laudo foi subscrito por perito criminal e confirmou, com precisão, a natureza e a quantidade das substâncias apreendidas.

Desconstituir essa conclusão — para reconhecer que o laudo específico produzido na origem era, de fato, metodologicamente inadequado — exige, inevitavelmente, o reexame do conteúdo do documento pericial e do conjunto probatório colhido na fase instrutória. Essa operação não é *reavaliação jurídica*; é *reexame de prova*, vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, a solução adotada na decisão agravada está em consonância com a jurisprudência mais recente desta Quinta Turma, conforme assentado no AgRg no HC n. 1.034.552/SP, julgado em 25/2/2026, e no REsp n. 2.095.470/MG, julgado em 19/11/2025, o que atrai, igualmente, o óbice da Súmula n. 83/STJ.

Tampouco se sustenta nesta via especial, a tese defensiva de que a pequena quantidade apreendida, desacompanhada de instrumentos de traficância, imporia a desclassificação para o art. 28 da Lei de Drogas

Esta Corte reconhece que a desclassificação do tráfico para o uso pessoal pode, em tese, ser operada por reavaliação das provas já descritas no acórdão, quando os dados objetivos constantes do julgado — quantidade, ausência de instrumentos, circunstâncias da prisão — permitam, por si sós, essa conclusão. O ponto decisivo, contudo, é que o acórdão recorrido não se limitou a registrar a quantidade e a ausência de petrechos de tráfico. Ao contrário, o Tribunal de origem examinou o conjunto das provas — incluindo os depoimentos dos agentes públicos e as circunstâncias específicas da apreensão, consistente na tentativa de introdução das substâncias no interior do sistema penitenciário — e, desse exame global, extraiu a conclusão soberana pela caracterização do dolo de tráfico.

A tentativa de ingresso de drogas em estabelecimento prisional é circunstância fática que, por si mesma, afasta a presunção favorável ao uso pessoal que a simples quantidade poderia, em abstrato, sugerir. Descartar essa conclusão — para acolher a tese de que a droga se destinava ao consumo próprio do agravante, que se encontrava recolhido no IAPEN — demandaria o reexame das provas orais e das circunstâncias

fáticas do flagrante, providência expressamente vedada na via especial. A incidência da Súmula n. 7/STJ é, portanto, inevitável.

Os precedentes invocados pela defesa — AgRg no HC n. 910.776/SP e AREsp n. 2.440.884/SP, ambos da Ministra Daniela Teixeira — não socorrem a pretensão recursal. Naqueles casos, as circunstâncias fáticas descritas nos acórdãos de origem eram, por si sós, conducentes à desclassificação, sem que fosse necessária qualquer incursão adicional no material probatório. No presente caso, a moldura fática fixada pelo Tribunal de origem é diversa e não comporta a mesma solução sem reexame probatório.

A defesa sustenta que o Tribunal de origem teria incorrido em *bis in idem* ao utilizar a tentativa de ingresso de drogas no sistema penitenciário tanto para exasperar a culpabilidade na primeira fase da dosimetria, quanto como causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem não assentou a maior culpabilidade do agravante com fundamento exclusivo na circunstância de ter tentado introduzir drogas em estabelecimento prisional. O fundamento central utilizado para a exasperação foi a especial reprovabilidade da conduta, lastreada na condição específica do agravante — reeducando submetido a pena privativa de liberdade que tentou introduzir entorpecentes no ambiente carcerário —, além da natureza das substâncias apreendidas e de seu potencial lesivo ao ambiente penitenciário.

Segundo o que assentou o acórdão recorrido, o elemento fático qualificador da culpabilidade não foi simplesmente o local da apreensão — que é o dado objetivo já captado pela causa de aumento do art. 40, inciso III —, mas a condição pessoal do agravante no momento do fato e o contexto individualizado de sua conduta, consistente na tentativa de ingresso com substâncias ilícitas em estabelecimento prisional por pessoa que já se encontrava submetida à pena privativa de liberdade. Verificar se essa distinção é, de fato, real, ou se constitui fundamentação, por si só, incapaz de sustentar a exasperação, exigiria o aprofundamento da análise dos fundamentos do acórdão recorrido em cotejo com o conjunto probatório dos autos — o que igualmente atrai o óbice sumular.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, claro, nos limites da via eleita, de forma que não há falar em possível reversão do antes julgado.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0469834-7

AgRg no
AREsp 3.119.401 /
AP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00413370520238030001 413370520238030001

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO REIS TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO AUGUSTO REIS TAVARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.